



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000545-88.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.126

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000545-88.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDO:
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Julgadora de Primeiro Grau: *Paula Micheletto Cometti*

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTAS DE TRÂNSITO INCIDENTES SOBRE VEÍCULOS FINANCIADOS OU ARRENDADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória ajuizada por instituição financeira contra o Município de São Paulo, visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa a multas de trânsito incidentes sobre veículos financiados ou arrendados, bem como à restituição dos valores pagos. Sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a instituição financeira deve ser responsabilizada pelas infrações de trânsito cometidas pelos arrendatários ou financiados após o registro do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos contratos de arrendamento mercantil, a instituição financeira tem posse indireta do bem, sem poder de fiscalização direta sobre seu uso, o que afasta sua responsabilidade pelas infrações cometidas pelo arrendatário após a devida anotação do gravame no SNG.

As Resoluções CONTRAN nº 159/2004, 149/2003 e 59/98, vigentes à época de alguns contratos, e a Resolução nº 363/2010, aplicável a outro período, determinam que a instituição financeira deve fornecer ao órgão executivo de trânsito os dados do arrendatário para afastar sua responsabilidade pelas infrações de trânsito.

Prova documental juntada aos autos demonstrou que a autora cumpriu essa exigência, com registros dos contratos e arrendatários no SNG nas datas indicadas, afastando sua responsabilidade pelas infrações ocorridas após esses registros.

Contudo, em relação a determinados veículos, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 404/12 e nº 619/16, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato superior a 180 dias e à comprovação de que os veículos estavam efetivamente alienados na data das infrações.

É improcedente, também, o pedido de anulação das multas de trânsito aplicadas ao veículo com registro de contrato de arrendamento mercantil em 13/12/2021, mesma data em que fora celebrado (fl. 85). Isso porque, é o único automóvel financiado pela autora que não consta no status do gravame a indicação expressa de baixa ou cancelamento, não sendo possível, outrossim, identificar o cumprimento das disposições do art. 18, caput e parágrafo único da Resolução Contran nº. 807/2020.

Comprovou-se, ainda, que uma das infrações foi aplicada a veículo cujo gravame estava registrado em nome de outra instituição financeira (Banco do Brasil), afastando a responsabilidade da autora nesse caso.

Reconhecido o direito à restituição dos valores pagos relativos às infrações declaradas nulas, com aplicação dos critérios estabelecidos nos Temas nº 905/STJ e 810/STF até 08/12/2021 e, a partir de então, da SELIC, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido, para declarar a inexigibilidade das multas aplicadas após o devido registro de gravame de contratos firmados durante a vigência das Resoluções CONTRAN nº 159/2004, 149/2003, 59/98 nº 363/2010, e determinar a restituição dos valores pagos relativos às infrações anuladas, observando-se os critérios de atualização e juros estabelecidos nos Temas nº 905/STJ e 810/STF, além da SELIC, a partir de 09/12/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 373, I; 397; Resoluções CONTRAN nº 159/2004, 149/2003, 59/98, 363/2010, 404/12, 619/16 e 807/2020.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1071219-28.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 11/06/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1024172-82.2019.8.26.0564, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 28/06/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** contra a r. sentença (fls. 1.345/1.349) que julgou improcedentes os pedidos por ele ajuizados contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e que visavam à anulação de infrações de trânsito impostas à instituição requerente e relativas a veículos objeto de gravame, com a “*restituição do valor indevidamente recolhido, que totaliza R\$ 16.360,05 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta reais e cinco centavos), acrescido de correção e juros legais até o pagamento*” (fl. 141).

A magistrada *a quo* entendeu que não estaria comprovada a transferência de propriedade, não sendo possível, portanto, anular os autos de infração indicados na inicial, que devem subsistir, permanecendo a autora como titular do domínio dos bens, com fundamento no inciso XI do art. 6º da Lei Estadual nº 13.296/2008.

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou suas razões recursais (fls. 1.356/1.367), argumentando, em suma, que foi informado da existência de multas de trânsito aplicadas pela municipalidade em 17 (dezesete) automóveis, infrações as quais teriam sido cometidas pelos respectivos proprietários de fato e condutores dos veículos. Aponta que é parte ilegítima para responder pelos débitos discutidos, pois as baixas dos gravames são anteriores às infrações de trânsito, além de indicar que a instituição financeira autora não é mais proprietária dos automóveis objeto de financiamentos, tampouco a infratora contumaz. Dessa forma, requer seja dado provimento ao recurso para reforma da sentença e a procedência dos pedidos autorais.

Em contrarrazões (fls. 1.375/1.380), o Município argumenta que competia à autora informar a efetivação de compra e venda ao órgão executivo de trânsito estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não fez, permanecendo o seu domínio sobre os automóveis multados e a responsabilidade pelas infrações aplicadas, sendo insuficiente a comprovação da baixa do gravame. Requer o desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. Anoto o recolhimento do preparo da apelação da parte autora (fls. 1368/1369).

Trata-se de ação de conhecimento com pretensão anulatória de diversas multas por infrações de trânsito imputadas à parte autora e ocorridas entre os anos de 2017 a 2022 com os dezessete veículos, a seguir, de chassis nº (1) 9BWHB09N88P046728, (2) 9BGSN19908B212464, (3) 9BGLK19BSSB310228, (4) 9BGSN19908B119374, (5) 9BD27801C62477461, (6) 9BFGSZPPAWB872556, (7) 8AWPB05Z29A304589, (8) 9BWAA05Z594033578, (9) 9BGRX08909G171509, (10) WBAFG4106AL341539, (11) 8AD3CN6B48G047619, (12) 9BGJG69RSRB019922, (13) 9BD146107T5784710, (14) VF7RDRFJWAL505949, (15) 9BWAA05Z2D4065073, (16) 9BD27803A97105729 e (17) 93YBSR7RHEJ360825, descritos às fls. 80/85. A requerente ainda visa à restituição dos valores já recolhidos, acrescidos de correção e juros legais até o pagamento. Isso porque não existiria relação jurídica obrigacional da autora, arrendadora, em relação a multas por infrações de trânsito realizadas por arrendatários, possuidores diretos.

Os documentos juntados pela ré às fls. 227/416 demonstram que algumas infrações ocorreram antes do período indicado nos documentos anexos à inicial e, também, anteriormente às anotações de gravames no

SNG.

Pois bem.

No mérito, relativo à responsabilidade do proprietário arrendador, o entendimento pacificado desta 1ª Câmara de Direito Público é o de que:

Em alienação fiduciária e em arrendamento mercantil (leasing) de veículos, a entidade financeira (empresa fiduciária/ arrendante) não é responsável pelo pagamento das multas por infrações de trânsito, lavradas após a baixa do gravame e até mesmo ao tempo em que a posse direta dos bens era dos adquirentes ou dos arrendatários, únicos responsáveis por presunção. (Cf. Apelação nº 1030743-89.2015.8.26.0053, relator Des. Vicente de Abreu Amadei, julgado em 25/7/2017).

A responsabilidade pelo pagamento de multas não pode ser transferida à instituição financeira enquanto figure apenas como titular de propriedade resolúvel, porquanto a transferência do bem é condicionada ao pagamento estipulado em contrato. Como o credor arrendador ou fiduciário não exerce poder ou controle sobre o direito de uso e gozo do comprador, é evidente que não pode responder por seus atos, ainda mais se tratando de ato infracional cometido exclusivamente pelo arrendatário ou devedor fiduciante. Tal impossibilidade se torna ainda mais patente, na medida em que se atenta para a natureza das punições por infrações de trânsito, as quais têm caráter pessoal.

Nesse sentido, também o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.406/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), sedimentou entendimento de que nos contratos de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária o devedor fiduciário ou arrendatário, titulares da posse direta do bem, se equiparam ao proprietário para todos os fins administrativos (artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

Trata-se do **Tema Repetitivo nº 453 do STJ**, cuja tese definiu que *[a]s despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).*

Muito embora o caso concreto analisado naquela ocasião versasse sobre a responsabilidade por despesas de remoção, guarda e conservação de veículos apreendidos, a leitura do julgado e a análise de toda a jurisprudência daquela Corte deixam claro que aquele posicionamento se aplica

também à responsabilidade pelas multas por infração de trânsito. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. VEDAÇÃO À LAVRATURA DE NOVAS MULTAS. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO TEMPORAL DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES. 1. Consoante jurisprudência pacificada do STJ, "é do arrendatário do veículo a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado" (AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015.). 2. O reconhecimento do cunho declaratório da ação para inviabilizar novas multas sobre veículos comprovadamente objeto de gravame não implica condicionar a sentença a evento futuro e incerto, mas em reconhecer que o gravame existente e vinculado ao veículo pressupõe o cumprimento, por parte do arrendante, dos preceitos legais de informar os dados necessários à correta lavratura da multa veicular, evitando, assim, a aplicação de multas indevidas ao responsável e, conseqüentemente, o ajuizamento de futuras ações com o mesmo desiderato, pois, a toda evidencia, **não promoveria o órgão municipal de trânsito tal restrição nos dados do veículo se não estivessem presentes as informações necessárias à identificação dos arrendatários**. 3. Nessa condição, o entendimento firmado tem eficácia vinculante para o futuro enquanto se mantiverem inalterados o estado de direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, que, na hipótese, vincula-se, restritivamente, à inviabilidade de aplicação de multas em face do arrendante que perfectibilizou o gravame antes da lavratura do auto de infração. 4. Nos exatos limites da lide, os veículos que a arrendante promoveu seu gravame antes da lavratura da infração inviabilizaram sua responsabilidade pela multa no lugar do arrendatário, de modo que a coisa julgada não abarcará hipótese diversa onde constatada irregularidade no gravame ou mesmo sua ausência, pois o efeito preclusivo da coisa julgada, consoante acima delineado, não acoberta situação de fato diversa ou alterada do anteriormente juízo de certeza estabelecido. Agravo regimental improvido. (AgRg no*

REsp nº1.442.087/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/06/15) (Destaquei)

Adiante, cumpre observar, também, que a **Portaria nº 1.070/2001 do DETRAN/SP** implantou no Estado de São Paulo o Sistema Nacional de Gravames (SNG) e que na época da celebração dos contratos aludidos pela autora nos veículos de chassi nº. 9BGSN19908B212464 (2008), 9BD27801C62477461 (2008), 9BWAA05Z594033578 (2008), 9BGRX08909G171509 (2008), 9BGJG69RSRB019922 (2004) e 9BD146107T5784710 (2007) vigoravam a **Resolução CONTRAN nº 159/2004** (revogada em 09/06/2009 pela Resolução nº 320) e a **Resolução CONTRAN nº 149/2003** (revogada em 28/10/2010 pela Resolução nº 363), sendo que essa última previa, *in verbis*:

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

[OMISSIS]

Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo. (Destaquei)

Já a **Resolução CONTRAN nº 159/2004** dispunha:

Art. 4º. Nos contratos com cláusula de arrendamento mercantil ou reserva de domínio, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do

Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à base estadual, independentemente do prévio registro do contrato.

Art. 5º. Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do certificado de registro de veículos – CRV, de garantia real de veículo automotor, decorrente de contratos com cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após o registro do contrato a que se referem os artigos 1º e 3º farão constar em favor da empresa credora da garantia real, no campo de observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV, de que trata o artigo 121 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a existência do gravame com a identificação do respectivo credor da garantia real.

Parágrafo único. Nos contratos com cláusula de arrendamento mercantil ou reserva de domínio, observar-se-á a disposição do artigo 4º da presente resolução.

Art. 7º. As informações para as inserções e liberações de gravames poderão ser feitas eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral expensa das empresas credoras de garantia real.

Art. 8º. Será da inteira e exclusiva responsabilidade das empresas credoras, a veracidade das informações para a inclusão e liberação do gravame de que tratam os artigos anteriores, inexistindo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais, junto aos usuários, referentes aos contratos com cláusula de garantia real de veículos automotores.

Art. 9º. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, o credor da garantia real de veículo automotor providenciará, eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Quanto ao veículo de chassi 9BGLK19BSSB310228,

cujos contratos foram celebrados no ano de 2002, era vigente a **Resolução CONTRAN nº 59/1998**, de redação bastante semelhante às disposições sobreditas, senão vejamos:

“Art. 1º Quando o veículo estiver registrado em nome de Sociedades de Arrendamento Mercantil, o órgão executivo de trânsito deverá encaminhar a notificação da infração de trânsito diretamente ao arrendatário.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão executivo de trânsito todos os dados necessários para a identificação do arrendatário, quando da celebração do contrato com o mesmo.”

Por sua vez, no tocante ao automóvel de chassi nº 9BFGSZPPAWB872556 e placa CMP5523 (fl. 82), com contrato celebrado em 2011 e prazo estipulado em 36 (trinta e seis) meses, vigoravam as disposições da Resolução nº 363/2010, que também estipulavam a necessidade de registro do possuidor do veículo no órgão executivo de trânsito estadual para equiparação ao proprietário, acrescentando, ademais, a exigência de que o contrato de arrendamento mercantil possuísse vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias, requisitos atendidos no caso. Veja-se o texto normativo em comento:

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado a financiamento, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Desse modo, a inserção do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) é tarefa dos órgãos e entidades de trânsito, pressupondo as informações prestadas pelo arrendante para identificação dos arrendatários conforme obtido *quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil* (art. 4º, p.ú., Res. Contran 149/03).

Na espécie, a autora-apelante forneceu aos órgãos de trânsito as informações necessárias dos contratos e dos arrendatários, caso contrário, não seriam possíveis as anotações dos gravames, que ocorreram em 24/01/2018 (9BGSN19908B212464), 20/07/2017 (9BGLK19BSSB310228), 30/10/2014 (9BD27801C62477461), 11/05/2012 (9BFGSZPPAWB872556), 13/08/2013 (9BWAA05Z594033578), 09/09/2011 9BGRX08909G171509, 06/05/2005

9BGJG69RSRB019922 e 09/06/2009 9BD146107T5784710 (fls. 80/85), salvaguardando a arrendante do veículo (autora), que não pode figurar como devedora das infrações de trânsito cometidas pelos arrendatários após os marcos temporais indicados acima.

A propósito, corroborando ao exposto, cito julgado de minha relatoria cujo entendimento é no sentido de que a instituição financeira arrendante não pode ser responsabilizada pelas infrações de trânsito cometidas pelo devedor após a anotação do gravame no SNG:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO – Ação de procedimento comum – Pedido de declaração de inexistência de relação jurídica relativa a multas incidentes sobre veículo financiado ou arrendado pelo autor – Atribuição da responsabilidade à entidade financeira, com inscrição de seu nome no Cadin – Sentença de procedência parcial – PRELIMINAR – Inocorrência de prescrição da pretensão anulatória à luz da teoria da “actio nata” – Precedentes desta Seção de Direito Público – MÉRITO – Nos contratos de arrendamento mercantil, a instituição financeira arrendante tem a posse indireta sobre o bem e não tem poderes para fiscalizar o uso e gozo do bem pelo devedor, não podendo ser responsabilizada pelas infrações de trânsito cometidas pelo devedor após a anotação do gravame no SNG e durante a vigência do contrato – Jurisprudência deste Tribunal e do STJ – Cobranças que devem ser propostas contra os possuidores diretos dos veículos (arrendatários) – Sentença reformada para afastar prescrição e estender a declaração de inexigibilidade para todas as infrações impugnadas pela inicial – Fixação equitativa dos honorários sucumbenciais – Recurso da autora provido – Reexame necessário e recurso voluntário da ré parcialmente providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1071219-28.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) – grifos.

Por essa via, confirmam-se outros precedentes desta Corte Paulista:

APELAÇÃO. Ação anulatória de débito fiscal c/c ação declaratória, contendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Propositura por empresa de leasing

em face do Detran e do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente. Inépcia da inicial. Preliminar desacolhida. A autora anexou listagem com a relação dos veículos e respectivas infrações e documentos relativos aos contratos de arrendamento mercantil. Portaria Detran nº 1.070/2001 referente à inclusão do contrato de leasing no banco de dados do Sistema Nacional de Gravames SNG. Ilegitimidade passiva. Preliminar que não comporta acolhimento, eis que ação também trata de inscrição no CADIN estadual e objetiva impedir cobrança relativa aos débitos em discussão, medidas que somente poderiam ser realizadas pela FESP. O arrendante apenas detém, para efeito financeiro, a propriedade do bem. Utilização exclusiva do veículo pelo arrendatário, que deverá responder pelas infrações por ele cometidas. Responsabilidade do devedor fiduciário ou arrendatário, que detém a posse direta do bem. Inteligência do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, e do art. 4º, caput, da Resolução CONTRAN n. 149/03. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024858-31.2014.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021) (Destaquei)

Apelação – Administrativo e Tributário – Ação Declaratória proposta por Banco visando a declaração de nulidade de débitos fiscais relativos a multas de trânsito de veículos arrendados – Sentença de parcial procedência que determina a exclusão apenas das infrações cometidas após baixa de gravame – Recurso pelo banco autor – Provimento de rigor – Descabidas as cobranças promovidas contra o Banco arrendante – Com a celebração do contrato de arrendamento mercantil (leasing), opera-se a transmissão da posse do bem arrendado, devendo o arrendatário ser o responsável pelo pagamento das multas aplicadas pelo Município – No caso, incide a Resolução nº 149 do CONTRAN, de 19.09.2003, que revogou a Resolução nº 59 – Precedentes dos C. STF, STJ e desta Egrégia Câmara de Direito Público – Recurso adesivo do DETRAN – Desprovimento – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – O DETRAN tem competência para proceder à alteração na anotação relativa às infrações ora discutidas – Afastamento da

condenação ao pagamento de honorários com base no princípio da causalidade – Inadmissibilidade – Ao insistir na tese de ilegitimidade passiva, resistindo seguidamente à pretensão que sabe ser autêntica, o réu justifica a condenação ao pagamento de honorários, não podendo beneficiar-se do princípio da causalidade porque, embora não tenha dado causa à propositura da demanda, certamente prolongou-a indevidamente – R. Sentença reformada – Recurso do autor provido – Recurso adesivo do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017295-49.2015.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020) (Destaquei)

*AÇÃO ANULATÓRIA. Multas de trânsito. Veículos objeto de arrendamento mercantil. Impossibilidade de cobrança da instituição financeira. Baixa do gravame. Transferência não comunicada. Responsabilidade. – 1. Contrato de arrendamento mercantil. O arrendamento mercantil é um contrato de natureza financeira por meio do qual o arrendante aluga ao arrendatário um bem móvel ou imóvel mediante pagamento de determinado preço, mantendo o locador (arrendante) o domínio sobre o bem locado e cabendo ao arrendatário somente a posse. Hipótese em que o órgão ou entidade de trânsito deve notificar o arrendatário da infração cometida e da multa aplicada, **não havendo relação jurídica entre o banco e a autoridade de trânsito sancionadora.** – 2. Infrações de trânsito. Multas. Responsabilidade. Nos contratos de arrendamento mercantil, a instituição financeira tem a posse indireta sobre o bem e não tem poderes para fiscalizar o uso e gozo do bem pelo devedor. Assim, **não há como responsabilizá-la pelas infrações de trânsito cometidas pelo devedor durante a vigência do contrato, bem como pelas despesas daí decorrentes.** Jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Cobranças que devem ser propostas contra os possuidores diretos dos veículos. – 3. Baixa do gravame. Transferência não comunicada. Responsabilidade. O proprietário de veículo que o transferir e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, é solidariamente responsável pelo pagamento das penalidades impostas. Baixa no Sistema Nacional de Gravame que, por si só,*

não transfere a propriedade e não supre a comunicação do art. 134 do CTB. Precedentes da Seção. – Procedência. Recursos do município parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1025810-39.2016.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017) (Destaquei)

No que diz respeito ao **veículo de placa DZZ5860 e chassi 8AWPB05Z29A304589**, é possível observar à **fl. 82** que a instituição financeira indicada como proprietária do veículo é o Banco do Brasil, a partir do que se pode afastar a legitimidade da autora para imputação das multas cometidas, conforme indicado por ela na exordial à **fl. 10**.

Em relação aos veículos de chassis nº. 9BWHB09N88P046728, 9BGSN19908B119374, WBAFG4106AL341539, 8AD3CN6B48G047619, VF7RDRFJWAL505949, 9BWAA05Z2D4065073, 9BD27803A97105729, que, de acordo com as imagens dos respectivos registros no Sistema Nacional de Gravames às **fls. 80/85**, obtiveram celebrações de contratos de arrendamento mercantil entre os anos de 2015 a 2016, aplicava-se, a alguns deles, a Resolução nº 404/12, que por sua vez foi revogada pela Resolução nº 619/16, vigente aos demais.

Dessa forma, o art. 7º da Resolução nº 404/12 e o art. 8º da Resolução nº 619/16 têm redação idêntica, veja-se:

“Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias”.

A regulamentação específica a que se refere o *caput* se deu, no âmbito estadual, por meio da Portaria nº 1.070/01, do DETRAN/SP, já mencionada anteriormente, instrumento responsável por implantar o Sistema Nacional de Gravames (SNG).

Nessa linha, cito o entendimento firmado no julgamento da **Apelação Cível nº 1024172-82.2019.8.26.0564**, por esta c. 1ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do eminente Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, em 28.06.2023, em demanda que também versava sobre multas de trânsito relativas a veículos que tenham sido objeto de arrendamento mercantil sob a vigência das Resoluções CONTRAN nº 404/12 e 619/16.

Na oportunidade, em observância ao parágrafo único do art. 7º, sobredito, restou consignado que: *“para anular as multas, incumbia à autora de provar que as multas se referem a veículos alienados fiduciariamente com contratos de financiamento com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e que estivessem alienados ou transferidos aos arrendatários à época da prática da infração”* (grifei).

Diante disso, as telas do SNG juntadas aos autos indicam que aqueles contratos de financiamento possuíam prazos de vigência entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses, não atendendo, portanto, ao requisito temporal firmado para afastar a responsabilidade da instituição financeira sobre as multas de trânsito a ela aplicadas, tampouco há comprovação inequívoca de que todos os respectivos veículos estivessem alienados à época das práticas das infrações, razão pela qual verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), nesse ponto.

É improcedente, também, o pedido de anulação das multas de trânsito aplicadas ao veículo de chassi nº. 93YBSR7RHEJ360825, placa OXJ5J51, com registro de contrato de arrendamento mercantil em 13/12/2021, mesma data em que fora celebrado (**fl. 85**). Isso porque, é o único automóvel financiado pela autora que não consta no *status* do gravame a indicação expressa de baixa ou cancelamento, não sendo possível, outrossim, identificar o cumprimento das disposições do art. 18, *caput* e parágrafo único da Resolução Contran nº. 807/2020, *in verbis*:

“Seção IV

Da Baixa do Gravame

Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação das obrigações do devedor.

Em conclusão, **a singela sentença proferida merece**

parcial reforma, para anular as multas aplicadas aos veículos registrados sob os chassis nº. 9BGSN19908B212464, 9BD27801C62477461, 9BWAA05Z594033578, 9BGRX08909G171509, 9BGJG69RSRB019922 e 9BD146107T5784710, 9BGLK19BSSB310228 e 9BFGSZPPAWB872556, a partir do registro de baixa ou cancelamento dos seus respectivos gravames, bem como todas as infrações relativas ao automóvel de chassi nº. 8AWPB05Z29A304589, visto que esse último pertencia a instituição financeira diversa (Banco do Brasil), acarretando, portanto, a parcial procedência dos pedidos autorais.

É cabível, ademais, a restituição dos valores pagos relativos às infrações tidas por nulas, de tal maneira que devem ser observados os entendimentos que constam nos Temas nº 905/STJ e 810/STF até o dia 8 de dezembro de 2021 e, a partir de então, aplica-se a SELIC, como critério de atualização monetária e juros moratórios, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 113, de 09 de dezembro de 2021. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data do desembolso das quantias a serem restituídas, e os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, nos termos do que determina o art. 397 do Código Civil.

Considerando o parcial provimento dos pedidos iniciais e a sucumbência recíproca, a ré deverá arcar com metade das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, esses últimos acrescidos **em 1% (um por cento)**, tendo em vista o trabalho na seara recursal (art. 85, § 11, CPC).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso voluntário da parte autora, para anular as multas aplicadas aos veículos registrados sob os chassis nº. 9BGSN19908B212464, 9BD27801C62477461, 9BWAA05Z594033578, 9BGRX08909G171509, 9BGJG69RSRB019922 e 9BD146107T5784710, 9BGLK19BSSB310228 e 9BFGSZPPAWB872556, a partir do registro de baixa ou cancelamento dos seus respectivos gravames, bem como todas as infrações relativas ao automóvel de chassi nº. 8AWPB05Z29A304589, com a restituição dos valores pagos atinentes às multas anuladas, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator